

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB,
agremiação partidária com representação no Congresso Nacional e registro no Tribunal Superior Eleitoral, com sede nesta Capital, no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP: 70.200-670, vem, com o respeito e o acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*, com fulcro na legislação de regência e em especial nos artigos 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

objetivando a apuração de possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados por funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, com sede no SBS, Qd. 04, Lotes 03/04, Ed. Sede, Brasília – DF, CEP 70.092-900.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A Caixa Econômica Federal – CEF se apropriou ilegalmente de recursos financeiros de mais de 500.000 pequenos correntistas, no valor aproximado de R\$ 700 milhões. Esse montante foi ainda lançado irregularmente como lucro no balanço anual da CEF, o que revela uma fraude contábil de proporções quase inimagináveis.

Para se ter uma noção, a fraude representa aproximadamente 12% do lucro do banco no ano na qual realizada a operação.

A denúncia foi veiculada pela revista ISTOÉ no último dia 10 de janeiro, ao noticiar que “*Relatórios da Controladoria-Geral da União e do Banco Central mostram que a Caixa encerrou irregularmente mais de 525 mil contas poupança e usou o dinheiro para engordar seu lucro de 2012 em R\$ 719 milhões*”. Esse o teor completo da matéria intitulada “*O confisco secreto da Caixa*”:

O confisco secreto da Caixa

Por Claudio Dantas Sequeira



Uma auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), órgão vinculado à Presidência da República, aponta que, em 2012, a Caixa Econômica Federal promoveu uma espécie de confisco secreto de

milhares de cadernetas de poupança. Em um minucioso relatório composto por 87 páginas, os auditores da CGU revelam os detalhes da operação definida como "sem respaldo legal", que envolveu o encerramento de 525.527 contas sem movimentação por até três anos e com valores entre R\$ 100 e R\$ 5 mil. Os documentos obtidos por ISTOÉ mostram que o saldo dessas contas foi lançado, também de forma irregular, como lucro no balanço anual da Caixa, à revelia dos correntistas e do órgão regulador do sistema financeiro. No total, segundo o relatório da CGU, o "confisco" soma R\$ 719 milhões. O documento foi remetido à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda e ao Banco Central e desde novembro auditores do BC se debruçam sobre a contabilidade da Caixa para apurar as responsabilidades. ISTOÉ também teve acesso a cinco pareceres do Banco Central que foram produzidos após as constatações feitas pela CGU. Em todos eles os técnicos concluem que a operação promovida em 2012 foi ilegal. No documento redigido em 4 de novembro do ano passado, o Departamento de Normas do BC (Denor) adverte que a operação examinada consiste em "potencial risco de imagem para todo o Sistema Financeiro Nacional".

AS DESCOBERTAS DA CGU

Relatórios dos auditores da Controladoria-Geral da União registram que, em 2012, a Caixa se apropriou irregularmente de 525.527 contas poupança e, com isso, aumentou seu lucro em R\$ 719 milhões

**Relatório de Auditoria
Anual de Contas**

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Exercício: 2012
Processo: 00190.013826/2013-71
Município: Brasília - DF
Relatório nº: 201305697
UCI Executora: SFC/DEFAZ - Coordenação-Geral de Auditoria da Arca Fazendária

1.1.1.9 CONSTATAÇÃO

Realização de procedimento contábil que transferiu R\$ 719 milhões do passivo para o resultado da CAIXA, sem adequado esclarecimento nas Demonstrações Contábeis de 2012 e consulta ao Banco Central do Brasil.

Causa

Ausência de norma legal explícita que embase o procedimento contábil de transferência do saldo não reclamado de contas encerradas por iniciativa da CAIXA do passivo para o resultado da empresa ao final do semestre.

Manifestação da Unidade Examinada

A SUCON informou a quantidade e o saldo total das contas encerradas em 2012, por tipo de conta. Ficou demonstrado que quase 100% das contas eram de Poupança Pessoa Física e o saldo transferido dessas contas montou a quase R\$ 720 milhões.

Conforme afirmou, mais de uma vez, a SUCON diz ter seguido o Procedimento Conceitual Básico (R1) quanto ao reconhecimento de um passivo. No entanto, o que se discute não é o procedimento contábil da baixa do passivo sem o desaparecimento do ativo, se tornando, portanto receita. O questionamento é sobre a possibilidade de a CAIXA ter executado o procedimento, visto que não há lei ou regulamento que determine que o saldo de uma conta encerrada deva ser incorporado ao resultado e, posteriormente, ao patrimônio de um banco.

Segundo o documento, os auditores tiveram dificuldades para obter informações da Caixa e a operação irregular aumentou em 12% o lucro do banco

Restabelece-se ainda a dificuldade da obtenção de informações com a CAIXA sobre esse assunto, que representou a obtenção de R\$ 720 milhões de receitas extraordinárias, que provavelmente não serão geradas no mesmo montante nos próximos anos, e representaram 12% do Lucro em 2012, sendo necessárias prorrogações de prazo de solicitações de auditoria para obtenção de informações.

Os auditores recomendaram que suas investigações fossem remetidas ao Banco Central para que adotasse as providências legais, inclusive o ressarcimento dos clientes

Caso o Banco Central avalie o procedimento como irregular, adotar todas as providências legais e administrativas para correção da situação, incluindo os devidos ressarcimentos aos clientes, apuração de responsabilidades, alteração das demonstrações contábeis entre outros.

A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda destaca a gravidade do relatório da CGU e pede providências ao Banco Central

Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria Especial de Controle Interno
Espaço dos Ministérios Bloco P - Ed. Sede - 5º andar
70048-900 - Brasília - DF

3. Em função da gravidade das recomendações destacadas no Parecer e Relatório de Auditoria da CGU (anexo) e pela urgência de prazo para atendimento da Portaria acima mencionada, solicita que essa Autarquia analise os resultados obtidos nos exames dos pedidos, se pronuncie a respeito dos procedimentos adotados pela CEF, adote providências julgadas necessárias ao caso e comunique-as a esta assessoria, o mais breve possível.

Nos cálculos feitos pelos auditores da CGU, os R\$ 719 milhões obtidos com essa espécie de confisco representaram nada menos que 12% do lucro do banco naquele ano, engordando o pagamento de bônus a acionistas. “Essa é uma forma de turbinar o lucro do banco, mas é crime contra o Sistema Financeiro Nacional”, disse à reportagem um dos auditores que investigam a operação. O dado que despertou a atenção dos auditores em uma rotineira prestação de contas foi um crescimento de 195% na rubrica “Outras Receitas Operacionais” em apenas um ano. A Caixa, então, foi convocada a detalhar a contabilidade, identificando as fontes de todos os recursos. No relatório, os técnicos da CGU registram que houve resistência em fornecer as explicações, mas a CEF acabou mostrando todas as planilhas. A CGU descobriu, então, que foram selecionadas para encerramento 525.527 contas de poupança, praticamente todas elas pertencentes a pessoas físicas. Essas contas foram escolhidas a partir do saldo e do período em que permaneceram sem movimentação. Foram encerradas as poupanças com saldos de até R\$ 100 e sem movimentação havia mais de um ano; até R\$ 1 mil e inativas por dois anos; e até R\$ 5 mil sem movimento por três anos. Essa rotina foi implantada em janeiro e finalizada em agosto. Ao final do semestre, os valores remanescentes na conta “Credores Diversos” eram transferidos para a subconta de resultado “Outras Receitas Operacionais”. Para a CGU, não há lei ou regulamento que determine que o saldo de uma conta encerrada deva ser incorporado ao resultado e, posteriormente, ao patrimônio de um banco. Além disso, a legislação determina o prazo prescricional de 25 anos para a devolução dos saldos de contas encerradas, com recolhimento ao Tesouro. Não sendo reclamados ao final de mais cinco anos, podem somente então ser incorporados ao patrimônio da União.

O QUE DIZ O BANCO CENTRAL

Em relatório de 1º de novembro de 2013, o Departamento de Regulação do Sistema Financeiro afirma que a Caixa Econômica Federal não poderia ter encerrado as 525.527 contas de poupança



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PARECER 00524/2013 - DENOR/COBAN, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

7. Pelo relato, não restou claro se o encerramento das contas teria sido motivado pela irregularidade cadastral, pela inatividade ou ambos. A propósito, caso o encerramento tenha ocorrido por inatividade, esclarecemos que a regulamentação não utiliza o conceito de contas inativas e nem prevê a possibilidade de encerramento de contas que não tenham sido movimentadas. Assim, nesse caso, não há respaldo para o encerramento de contas, especialmente as de poupança, que não tem sequer previsão normativa de encerramento por iniciativa da instituição depositária.

No mesmo documento, o Banco Central afirma que não é legal a transferência do saldo de contas encerradas para o resultado da instituição financeira

8. Ressaltamos que, qualquer que seja o motivo do encerramento, não há regulamentação respaldando a apropriação dos recursos ao resultado da instituição financeira. Ademais, o encerramento das contas não exime o depositário de suas obrigações pois não altera a natureza do negócio. Cabe lembrar que a legislação estabelece prazos prescricionais específicos para depósitos.

9. Entendemos que a instituição financeira como fiel depositária dos recursos somente pode entregar os recursos ao depositante ou a quem ele determinar. Assim, o procedimento de encerrar as contas de depósitos e apropriar recursos somente poderia ocorrer em decorrência de lei específica, a exemplo do que ocorreu em 1997 quando, por meio da Medida Provisória nº 1.597, de 10.11.1997, transformada posteriormente na Lei nº 9.526, de 08.12.1997, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo das contas não recadastradas até 28.11.1997, prazo que foi prorrogado, pela Lei nº 9.814, de 23.08.1999, para 31.12.2002.

Paula Ester Farias de Leitão
Chefe de Subunidade

Tácito Luis Fontes Braga
Coordenador

Em relatório de 4 de novembro de 2013, os técnicos Sérgio André Alves da Silva e Tiago Filizzola Horta reafirmam a ilegalidade da operação feita pela Caixa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PARECER 00526/2013 - DENOR/DICON, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

classificadas como inativas, procedeu a reclassificação de seus saldos para uma conta de natureza diversa da conta de poupança. Segundo explicação da própria instituição, o voto do Conselho Diretor que aprovou o encerramento das contas consideradas inativas também autorizou a transferência de seus saldos para "Credores Diversos", em um subconta denominada "Contas Encerradas - Res. Bacen 2.025/93". Nesse sentido, deve-se ressaltar que esse procedimento não encontra amparo nas normas de contabilidade emanadas do Conselho Monetário Nacional, pelo contrário, a mudança na conta de registro desrespeita a essência econômica (depósito) da operação e, ainda, compromete a sua devida evidenciação, pois, o uso de contas com denominação "diversos" deve ser evitado sempre que houver conta específica para seu registro.

O Banco Central também afirma que não foi comunicado sobre o encerramento das contas e que os poupadores não foram procurados

33. Assim, foram encerradas contas inativas por período inferiores a 3 anos, sem a consulta a este Banco Central. Em tempo, verifica-se que a CGU não obteve parecer jurídico que respaldasse a medida adotada pela CEF e, tampouco, as razões que motivaram o seu encerramento. Na mesma esteira, não ficou demonstrada a adoção dos procedimentos que deveriam acompanhar o encerramento das contas como o aviso aos depositantes e devida comunicação ao Banco Central do Brasil, no caso de detecção de irregularidade grave.

Em suas conclusões, os técnicos do Banco Central advertem para um potencial risco à imagem de todo o Sistema Financeiro Nacional

existe um potencial risco de imagem para todo o Sistema Financeiro Nacional, caso as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil decidam realizar a baixa de contas de depósito contra receita, sem que haja uma lei ou norma específica para o caso, uma vez que esse procedimento pode macular toda a imagem de confiança necessária à atividade bancária;

9 042.254-6 Sérgio André Alves da Silva
Chefe de Divisão

9 341.801-9 Tiago Filizzola Horta
Analista

Aos auditores da CGU e ao Banco Central, a Caixa argumentou que para encerrar as contas se amparou em resolução do Conselho Monetário Nacional (2025/1993), numa circular do Banco Central (3006/2000) e no manual normativo da própria instituição. Alegou que as contas encerradas continham falhas cadastrais e, por isso, deviam ser fechadas. Ocorre que, segundo os técnicos da CGU e os analistas do Banco Central, as normas citadas não se aplicam no caso de encerramento de poupanças, muito menos prevê a apropriação dos valores pelo banco.

A Resolução 2025 de 1993 trata na verdade, segundo os auditores, do encerramento de contas abertas ?com documentação fraudulenta?, quando há indícios de crime contra a administração pública. E para promover o encerramento é necessária autorização judicial. Ou seja, para que a Caixa pudesse fechar as 525.527 poupanças precisaria comunicar cada um dos casos à Polícia Federal e só depois de confirmados os indícios de fraude é que as contas poderiam ser encerradas. Da mesma forma, de acordo com os auditores, a Circular 3006 de 2000 prevê autorização do cliente para encerramento da conta. Na operação de 2012, a Caixa não procurou os titulares das poupanças previamente, não identificou os indícios de fraude e nem sequer consultou o Banco Central, segundo os relatórios obtidos por ISTOÉ. Na semana passada, a direção da CEF encaminhou nota à revista reafirmando ter consultado os correntistas (leia a versão da CEF na pág. 49).

Parecer de Dirigente do Controle Interno

Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201305697
Exercício: 2012
Processo: 00190.013826/2013-71
Unidade Auditada: Caixa Econômica Federal (CAIXA), Caixa Depósitos Judiciais e Extrajudiciais e Caixa Banco de Investimentos (CAIXA - BI)
Município/UF: Brasília / UF

14. A situação mais crítica é a ressalva constante do Certificado de Auditoria, que apontou procedimento contábil adotado pela CAIXA com resultado de R\$ 719 milhões, sendo que não houve adequada transparência da divulgação dessa operação e não houve consulta ao Banco Central do Brasil sobre conformidade dos registros e procedimentos adotados.

CPF	Cargo	Proposta de Certificação	Fundamentação
***.777.021-**	Vice-Presidente da Caixa no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.	Regularidade com Ressalvas	Relatório de Auditoria n.º 201305697 item 1.1.1.9
***.544.131-**	Vice-Presidente da Caixa no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.	Regularidade com Ressalvas	201305697 item 1.1.1.9

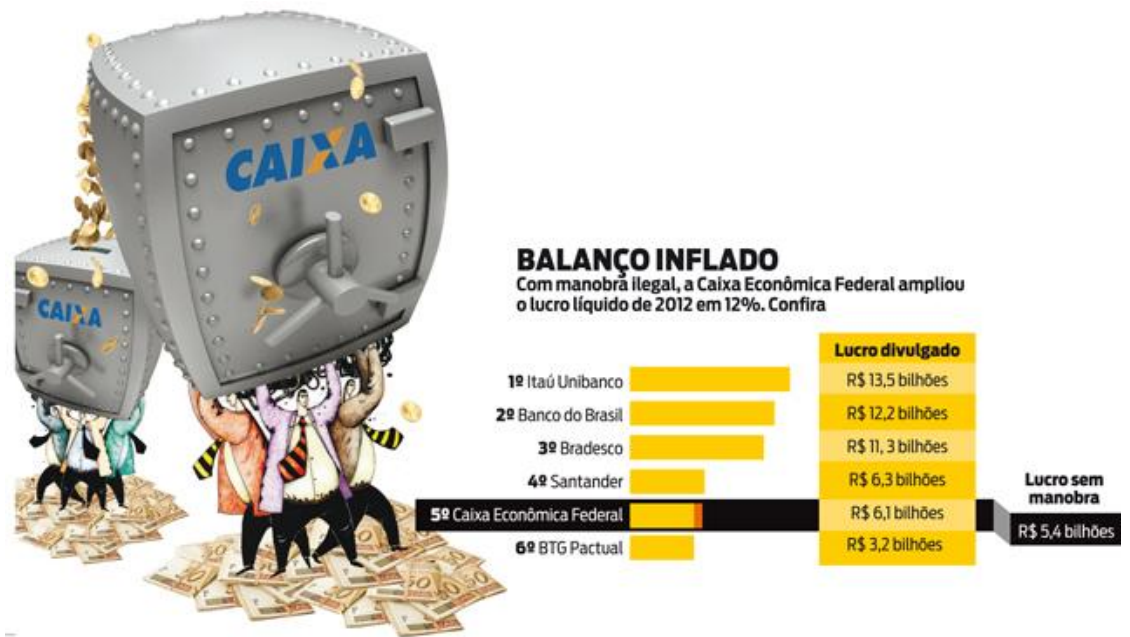
16. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Promontório Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

OS INVESTIGADOS

Em parecer da Controladoria-Geral da União, os técnicos apontam ressalvas na atuação de dois vice-presidentes da Caixa – Fábio Lenza e Raphael Rezende Neto – e sugerem que o caso seja remetido ao ministro-chefe da CGU e ao Tribunal de Contas da União

Ainda segundo o relatório da CGU, os auditores tiveram acesso a um parecer anexado ao voto no conselho diretor pelo setor jurídico da Caixa. Nesse parecer era recomendado que antes de finalizar a operação fosse feita uma consulta ao BC. Além disso, no mesmo documento o setor jurídico da Caixa alertava para os riscos de dano à imagem do banco, além de enquadramento civil por ?enriquecimento sem causa? (art.884 a 886 do Código Civil) e criminal, por apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Em parecer enviado à CGU, o Banco Central aponta a completa ausência de respaldo legal para o encerramento das contas, especialmente as de poupança. ?A regulamentação não prevê a possibilidade de encerramento de contas que não tenham sido movimentadas. Não é possível se apropriar de um patrimônio que não é de sua propriedade?, afirma o documento. O BC ressalta ainda que a Caixa, antes da baixa das contas classificadas como inativas, procedeu à reclassificação de seus saldos para uma conta de natureza diversa da de poupança. O voto do conselho diretor que aprovou o encerramento das contas consideradas inativas também autorizou a transferência de seus

saldos para a rubrica "Credores Diversos", em uma subconta denominada "Contas Encerradas - RE. BACEN 2025/93". A mudança na conta de registro desrespeita a essência econômica (depósito) da operação e, ainda, compromete a sua devida evidenciação, acrescenta o parecer do Banco Central. Segundo os técnicos do BC, o procedimento visa a afastar a transparência.



Um dos anexos do relatório da CGU é o chamado "Certificado de Auditoria Anual de Contas", assinado pelo coordenador-geral da área fazendária, Antonio Carlos Bezerra Leonel. Ele identifica como responsáveis diretos pela operação os vice-presidentes da Caixa Raphael Rezende Neto, da área de controle e risco, e Fabio Lenza, que cuida das contas de pessoa física. Um dos vice-presidentes foi responsável pela execução do procedimento sem adequada transparência nas demonstrações contábeis e consulta ao Banco Central, o outro era responsável pela área finalística de onde mais de 99,70% dos recursos eram oriundos. Cabe ressaltar que o procedimento foi aprovado pelo conselho diretor da Caixa em 2010, mas não havia nenhuma explicação de que os recursos obtidos pelo procedimento seriam retirados do passivo para o resultado do banco, escreve Leonel, que recomenda a aprovação com ressalva das contas dos dois dirigentes. O voto é reiterado pela

diretora de auditoria econômica da CGU, Renilda de Almeida Moura, que o encaminha ao ministro-chefe da Controladoria-Geral, Jorge Hage, e ao Tribunal de Contas da União.

NO TCU
Parecer da Controladoria
recomenda que o Tribunal de
Contas investigue a ação dos
vice-presidentes da Caixa
Raphael Rezende Neto (de
gravata) e Fábio Lenza



O Banco Central já enviou para a CGU a conclusão final da inspeção feita nas contas da Caixa. Também emitiu ofício à CEF determinando a cessação imediata da prática adotada e a correção dos lançamentos contábeis na prestação de contas de 2013. Isso significa que o lucro inflado irregularmente em 2012 pela apropriação irregular das poupanças deverá ser descontado do lucro que será divulgado pela Caixa até março. A CEF também foi obrigada a emitir uma nota explicativa do caso e a ressarcir os correntistas que tenham sido prejudicados. Até novembro do ano passado, mais de 6,4 mil clientes já procuraram a Caixa preocupados com o desaparecimento de seus depósitos, num total de R\$ 20,6 milhões. O banco diz que está restituindo cada centavo corrigido.



FISCALIZAÇÃO

Audidores da Controladoria-Geral da União fizeram relatório com 87 páginas

A VERSÃO DA CAIXA

Na tarde da quinta-feira 9, a direção da Caixa Econômica Federal encaminhou nota à ISTOÉ sobre a operação realizada em 2012 e investigada pela Controladoria-Geral da União e pelo Banco Central. No texto, a CEF sustenta que:

- Nenhum cliente ou ex-cliente foi lesado.
- Nos últimos anos diversas ações foram adotadas, como bloqueio de 634.281 contas no segundo semestre de 2007 e constituição de grupo de trabalho.
- Em 2008, foram tomadas duas ações objetivando a regularização das contas.
- Em maio de 2010, foi realizada ação específica pela Superintendência de Atendimento, por meio da ferramenta "Rede Responde", com o objetivo de localizar o cliente e promover as regularizações.
- Em fevereiro de 2012, foi encaminhada à Rede orientação solicitando nova tentativa de regularização do cadastro dos clientes. Foi gerada e encaminhada para todos os extratos dos clientes a informação do encerramento.
- No universo de 496.776 contas encerradas, 85,92% tinham mais de dez anos sem movimentação, 12,53% entre cinco e dez anos e apenas 1,55% tiveram alguma movimentação nos últimos cinco anos. Para os últimos dois anos, há registro de movimentação em 0,3%.
- Considerando que a obrigação é remota, ante a baixa probabilidade de saída do recurso, os valores reconhecidos como um passivo referente às contas de depósitos com irregularidades cadastrais foram levados a resultado.
- Todas as ações adotadas tiveram como objetivo cumprir a normatização do Conselho Monetário Nacional e preservar os interesses dos clientes.
- Apesar do entendimento técnico da Caixa, corroborado pelas empresas de auditoria independente PWC e E&Y, o cumprimento da determinação da autoridade de supervisão bancária implicou a cessação e mudança da prática contábil.
- No balanço de 2013, a nova prática será aplicada de forma retrospectiva, sendo construído um passivo com as mesmas características dos depósitos iniciais, em montante equivalente aos valores reconhecidos como receita quando do encerramento das contas irregulares, deduzidos dos valores já devolvidos aos depositantes até a presente data e adicionados à atualização aplicável aos saldos de poupança, em contrapartida ao registro em Lucros e Prejuízos Acumulados.
- Até novembro de 2013, foram ressarcidas 6.483 contas no valor de R\$ 20,68 milhões.

Os fatos narrados acima impõe uma ação do Ministério Público Federal, de forma que a sociedade tenha uma resposta imediata sobre a legalidade dessa operação realizada pela Caixa Econômica Federal e eventuais perdas dos investimentos dos pequenos correntistas em questão. Afinal, essas operações impactam a credibilidade do Sistema Financeiro e implicam perdas para os acionistas minoritários, instituições financeiras públicas e privadas e para o Tesouro Nacional.

Nessa linha, importante investigar:

1 – Quais foram as irregularidades de natureza grave cometidas pelos titulares das 525.527 contas de poupança com saldo entre R\$ 100 e R\$ 5.000, que justificaram o encerramento de suas contas?

2 – Quantas contas de caderneta de poupança foram encerradas pela Caixa desde a edição da Resolução nº 2025, de novembro de 1993, com

base na existência de irregularidade de natureza grave (única admitida pela Resolução para contas que não sejam de depósito à vista)?

3 – O inteiro teor do voto do Conselho Diretor que aprovou a operação;

4 – Qual é o fundamento legal no qual a direção da Caixa se baseou para se apropriar dos R\$ 719 milhões retirados das contas encerradas de 525.527 pequenos poupadores? Juntar pareceres de auditores independentes e jurídicos que a diretoria tenha utilizado para respaldar sua decisão, que resultou em aumento do lucro da CEF em 2012 com o dinheiro destes poupadores;

5 – Existe hoje disponível em site da CEF informação acerca da existência ou não de conta a regularizar, a fim de que possam comparecer à Caixa e acessar seus recursos?

6 – Em relação a cada um dos poupadores atingidos, o que comprova as comunicações para que os mesmos sanassem as supostas irregularidades cadastrais?

7 – Cópia de edital ou dos instrumentos legais adequados usados para convocar os poupadores afetados pela decisão tomada pela CEF de apropriar-se dos saldos remanescentes em suas contas;

8 – Comprovação da comunicação da decisão da diretoria da CEF à autoridade monetária de apropriar-se dos saldos existentes nas contas de poupança dos 525.527 correntistas atingidos pela medida tomada pela CEF, tendo em vista que tal operação foi lançada como lucro da instituição, gerou dividendos a serem distribuídos e impostos a serem recolhidos;

9 – Foi dado conhecimento ao Comitê de Auditoria da CEF e a seu conselho fiscal acerca da transformação dos saldos das contas de 525.527 pequenos poupadores em receita da instituição? Houve concordância destes órgãos de governança com a transação realizada?

As respostas aos questionamentos acima servirão para elucidar se a Instituição Financeira e seus funcionários, no exercício de suas funções e na utilização dos instrumentos que lhes são disponibilizados para tanto, incorreram ou não nos crimes previstos na Lei nº 7.492/86.

DA OFENSA AOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DOS CORRENTISTAS E CONSUMIDORES

A ação da CEF que culminou com o cancelamento das 525.527 contas-poupança também pode ter afetado os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos correntistas e até dos consumidores em geral.

É que o cancelamento das contas poupança, combinado com a possível destinação do saldo contábil para a rubrica de lucros da CEF, pode configurar abuso na relação de consumo, porquanto os poupadores podem não ter tido informações suficientes sobre o andamento do processo de cancelamento das contas.

O art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor tem direito a proteção contra práticas e cláusulas abusivas. Por outro lado, o consumidor tem direito a informação adequada e clara sobre serviços contratados, a teor do art. 6º, III, primeira parte, da Lei 8.078/1990.

Ora, tendo em vista que eventual violação a esses direitos pela operação da CEF acima mencionada pode ter atingido mais de 500 mil pessoas, essa ofensa atingiria precisamente interesses indivisíveis de uma coletividade determinável de pessoas ligadas à parte contrária por uma relação jurídica base, configurando atentado a interesse ou direito coletivo, nos termos do art. 81, II, do CDC.

Por outro lado, como narrado na reportagem jornalística acima referida, o saldo contábil dessas contas-poupança teria sido lançado como lucro daquela empresa pública, e assim divulgado publicamente.

Ocorre que a divulgação das informações públicas sobre lucros e prejuízos de grandes empresas são condicionantes importantes para instruir os consumidores em geral sobre a segurança e a confiabilidade das instituições financeiras para a qual decidem direcionar seus investimentos. Assim, um consumidor quase certamente levará em consideração, no momento de decidir onde vai depositar sua poupança, a capacidade de aquela empresa gerar lucro.

No caso de que trata esta representação, a CEF pode ter lançado ilegalmente como lucro, o saldo de poupanças canceladas também irregularmente. Essa informação, ao ser publicada, pode levar o consumidor a equivocar-se sobre a real confiabilidade e segurança da instituição financeira, caracterizando, assim, infração ao direito básico do consumidor de ser informado sobre os riscos que um determinado produto ou serviço possam oferecer-lhe, garantido pela norma do art. 6º, III, segunda parte, do CDC.

Como essa informação defeituosa ou falsa pode ter atingido um número indeterminável de consumidores, e potenciais clientes da instituição, podemos estar diante da violação a um interesse ou direito difuso, definido como tal pela norma do art. 81, I, da Lei 8.078/1990.

Diante de tão graves indícios de infração a direitos difusos e coletivos de consumidores pela operação de cancelamento de poupanças pela CEF, cabe ao Ministério Público apurar se os fatos realmente aconteceram da forma como narrou a reportagem jornalística através da instauração de um inquérito civil, conforme previsto no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar 75, de 1993, e no art. 129, III, da Constituição Federal. Se forem comprovadas as denúncias e as ofensas a direitos coletivos e difusos, caberá, então, ao Ministério Público a propositura de ação civil pública em defesa dos consumidores lesados.

II – CONCLUSÃO

Assim sendo, diante da legitimidade ativa de Vossa Excelência, bem como a função institucional do Ministério Público Federal em defesa da ordem pública e do bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, com base nos argumentos

colacionados na presente Representação, requer-se sejam apuradas as responsabilidades e adotadas as medidas cabíveis, em especial para apurar eventuais infrações a Lei nº 7.492/86 e demais normas da legislação pertinente, bem como a instauração de inquérito civil para apurar eventuais violações a direitos difusos e coletivos e a posterior propositura de ação civil pública para reparar os danos daí decorrentes.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília - DF, 14 de janeiro de 2014.

AFONSO ASSIS RIBEIRO
OAB/DF nº 15.010